

A CONCEPÇÃO POLÍTICA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM J. RAWLS: POR UM PLURALISMO RAZOÁVEL RUMO À ESTABILIDADE POLÍTICA¹

Euder Daniane Canuto Monteiro*

Resumo: Neste artigo propomos a reflexão teórica de John Rawls destacando, sobretudo, os temas da justiça equitativa, do pluralismo e da razoabilidade como elementos iluminadores que podem colaborar para a compreensão das condições de possibilidade de solução de um dos grandes dilemas da teoria política atual: a necessidade da conciliação entre a reivindicação da liberdade individual, própria do liberalismo, e a reivindicação da associação do indivíduo a outros homens, a ele semelhantes, própria do sistema democrático. Visando a valorização da primeira queremos também explicitar como é possível a realização da última pela promoção da estabilidade política.

Palavras-chave: Justiça, consenso sobreposto, equidade, estabilidade política, liberdade, democracia.

Abstract: In this article we propose the theoretical reflection of John Rawls, highlighting, above all, the themes of equitable justice, pluralism and reasonability as illuminating elements that can collaborate to the understanding of the conditions for the possibility of solving one of the great dilemmas of current political theory: the need for reconciliation between the demand for individual freedom, typical of liberalism, and the demand for the association of the individual with other men, similar to himself, typical of the democratic system. In order to enhance the former, we also want to explain how it is possible to achieve the latter by promoting political stability.

Key-Words: Justice, overlapping consensus, equity, political stability, freedom, democracy.

1. Introdução

Nossa sociedade atual, marcadamente fundada, de modo predominante, por um ideal democrático para a concepção política, carece muito ainda de reflexões, ou talvez apenas, de tornar mais acessíveis as reflexões que nos ajudem a compreender o lugar do pluralismo no seu seio e a importância de relações públicas que sejam pautadas, nesse contexto, pela justiça equitativa e pela liberdade dos seus cidadãos e que garanta uma estabilidade política exatamente porque se sustenta no princípio básico de razoabilidade.

¹ Este artigo surgiu da apresentação que fizemos na disciplina “Senso de justiça e estabilidade política em J. Rawls”, pelo professor Dr. Mário Nogueira, em 2021, no curso do Doutorado da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

* É sacerdote e professor de Filosofia na Faculdade Dom Luciano Mendes (FDLM) de Mariana-MG. Especialista em Filosofia Moderna pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Gregoriana (PUG), de Roma, e Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Nessa perspectiva, o autor norte-americano John Rawls (1921-2002) tem muito a contribuir nessa nossa argumentação e precisa ser melhor estudado pelos estadistas, pelos filósofos e pelos cidadãos no sentido de nos ajudar a ampliar nossa discussão num diálogo sobre o Estado democrático que seja amadurecido, racional e menos passional possível. Este autor oferece intuições muito felizes para a teoria política uma vez que reflete exatamente sobre os desafios presentes nas sociedades contemporâneas para estabelecerem um consenso democrático no qual se incluam e convivam as culturas e grupos muito diversos, próprios de sociedades que são plurais.

Norberto Bobbio afirma na obra *Liberalismo e Democracia* que o utilitarista Mill, temendo a tirania da maioria, que considerava um dos males dos quais a sociedade deve se proteger, não renunciava, porém, ao governo democrático uma vez que entendia que, apesar de seus limites, a democracia representativa é aquilo que “constitui, ao menos nos países com um certo grau de civilização, o prosseguimento natural de um Estado desejoso de assegurar aos seus cidadãos o máximo de liberdade” (BOBBIO, 1997, p. 68). Neste sentido, acredita-se que a liberdade dos cidadãos, tomada como um valor, será resguardada nesse sistema através do qual se poderá estabelecer formas de vida aceitáveis para a população nas quais todos, de algum modo, sintam-se parte das decisões e representados nas suas necessidades básicas e fundamentais e, desse modo, possam gozar de seus direitos e cumprir seus deveres.

Aqui entra um dos dilemas mais desafiantes e ao mesmo tempo tão necessário para a teoria política: a necessidade da conciliação entre a reivindicação da liberdade individual, própria do liberalismo, e a reivindicação da associação do indivíduo a outros homens, a ele semelhantes, de modo a provocar uma associação de indivíduos livres, na qual as decisões coletivas sejam tomadas diretamente pelos singulares ou seus representantes, própria da democracia. Duas reivindicações que, conciliadas entre si, visam a combinação entre liberalismo e democracia e tornam possível o sistema democrático representativo liberal (BOBBIO, 1997, p. 45-48).

Pretendemos, pois, neste breve artigo, propor a reflexão de Rawls destacando, sobretudo, os temas da justiça equitativa, do pluralismo e da razoabilidade como elementos iluminadores para nossos tempos e que podem colaborar na compreensão das condições de possibilidade de solução de tal dilema acima apresentado.

2. Justiça equitativa

John Rawls, na introdução da II Conferência em sua obra *O liberalismo político* (1993), manifesta que existe uma questão fundamental que o norteia em sua pesquisa e que, a nosso ver, devemos desenvolver aqui: “Como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais que se mantêm profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis?” (RAWLS, 2000b, p. 91). De fato, tal indagação, se respondida, ajudaria a repensar seriamente como é possível, numa sociedade marcada por tantas diferenças de credos e posições ideológicas, que se manifestam constantemente em cada indivíduo livre e representam doutrinas abrangentes, promover algum tipo de relação que seja capaz de respeitar cada um e, ao mesmo tempo, de estabelecer o que é necessário para a vivência de um equilíbrio e estabilidade política de um Estado entendido como associação de homens livres e iguais.

Para Rawls existe uma possibilidade de garantir uma sociedade justa uma vez constatado este fato do pluralismo razoável, “entendido como resultado inevitável das faculdades da razão humana em atividade no interior de instituições livres e duradouras” (RAWLS, 2000b, p. 91). Tal possibilidade seria a proposta de compreender a justiça como equidade (*justice as fairness*). Na sua obra *Uma teoria da Justiça* (1971), Rawls afirma que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas do pensamento” (RAWLS, 1997, p. 3). Neste sentido, é uma compreensão correta de justiça que pode possibilitar caminhos de integração e harmonização do sistema democrático. E, segundo este autor, a compreensão que melhor se ajusta ao fato do pluralismo razoável presente na sociedade é a noção de justiça como equidade. Mas, o que se entende por isso?

A primeira coisa que devemos ter claro aqui é que não se trata de postular uma concepção moral geral à estrutura básica da sociedade como se fosse uma das doutrinas morais tradicionais. Segundo Rawls, “do ponto de vista político prático, nenhuma concepção moral geral pode fornecer uma base publicamente reconhecida para uma concepção de justiça num Estado democrático moderno” (RAWLS, 1992, p. 27). Isso significa que o autor não propõe uma concepção metafísica de justiça, mas uma concepção política prática². Ou seja, “apresenta-se não como uma concepção da justiça que é verdadeira, mas como uma concepção que pode

² Pode-se aprofundar tal compreensão, lendo RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. In. *Lua Nova*, nº 25, 1992, p. 25-59.

servir de base a um acordo político informado e voluntário entre cidadãos vistos como pessoas livres e iguais” (RAWLS, 1992, p. 33).

Em outras palavras, Rawls parece nos indicar que para o trato da coisa pública não deve prevalecer uma discussão metafísica, mas uma discussão que viabilize o encontro necessário das diferenças num acordo possível e desejado em vista da preservação da constituição. Trata-se simplesmente de “[...] oferecer uma base compartilhada operativa para uma concepção política da justiça numa sociedade democrática” (RAWLS, 1992, p. 34) o que não poderia ocorrer com proposições meramente filosóficas que visassem uma ordem metafísica e moral.

A esse respeito afirma WEBER (2011, p. 132-133) que existe em Rawls uma supremacia dos valores políticos em relação aos outros valores morais e religiosos e uma fundamental autonomia do domínio do político em relação a eles. Ele entende que “Não é que outros valores, como os religiosos e morais, não tenham importância. No que coincidem com os valores políticos são igualmente fundamentais; no que não coincidem ficam para ser operacionalizados nas doutrinas abrangentes razoáveis” (WEBER, 2011, p. 132)³. A questão central, portanto, é a preocupação prática com a estabilidade de uma sociedade. E a essa preocupação prática cabe uma resposta no mesmo nível político-prática o que não seria possível com concepções abstratas de justiça. Daí que a concepção de justiça como equidade, por ser uma concepção eminentemente política, pressupõe valores políticos fundamentais tais como “[...] os valores de igual liberdade política e social, da igualdade equitativa de oportunidades, da reciprocidade econômica e do respeito mútuo” (WEBER, 2011, p. 132).

Uma vez esclarecida essa questão da autonomia política da concepção de justiça como equidade⁴, desejamos, ainda que brevemente, apresentar de modo mais claro o que propriamente deve-se entender por “justiça como equidade”.

Um primeiro aspecto que se deve ressaltar é que Rawls, embora entendendo que muitas coisas podem ser consideradas justas e injustas (tais com leis, instituições, sistemas sociais) e que mesmo as pessoas podem ser avaliadas tais segundo suas disposições e atitudes. Seu objetivo

³ “A justiça como equidade não afirma e nem nega uma doutrina religiosa, moral ou filosófica. Se o fizesse as excluiria e não poderia contar com seu apoio. Por isso, em vez de afirma-las como verdadeiras, as considera como razoáveis” (WEBER, 2011, p. 138).

⁴ No artigo intitulado “O campo político e o consenso por justaposição”, publicado em 1989, Rawls afirma que existem duas etapas na exposição da sua teoria da justiça como equidade. Na primeira etapa, a teoria da justiça como equidade é apresentada como uma concepção política independente e, na segunda etapa, ele trata especificamente do consenso sobreposto ou por justaposição, expondo a estabilidade da teoria e a sua condição de autosustentabilidade (RAWLS, 2000a, p. 336).

ao tratar da concepção de justiça é abordar a justiça social, ou seja, ele se refere à estrutura básica da sociedade⁵. Neste sentido, ele considera que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar às desigualdades na estrutura básica de qualquer sociedade (RAWLS, 1997, p. 8). A esse respeito afirma: “Esses princípios, então, regulam a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social” (RAWLS, 1997, p. 8). Isso se faz importante reafirmar sempre de novo para que não se entenda a concepção de justiça como equidade como uma concepção que se pretenda doutrina abrangente, isto é, que queira firmar-se como uma verdade, mas trata-se, antes, de uma concepção na qual se firmam cidadãos livres e iguais em vista de se promover um acordo político visando a estabilidade numa democracia constitucional moderna.

Trata-se, pois, de uma concepção moral⁶ que é conscientemente elaborada, razoavelmente sistemática e praticável, sobretudo e especificamente, para as instituições políticas, sociais e econômicas, valendo-se apenas das ideias intuitivas básicas nelas inscritas dentro de um regime constitucional democrático e não como uma doutrina moral abrangente (RAWLS, 1992, p. 27-28). Neste sentido, Rawls acredita que esse é o melhor modo de conseguir um entendimento mais profundo e que a natureza e os objetivos de uma sociedade perfeitamente justa sejam a parte fundamental da teoria da justiça (RAWLS, 1997, p. 10). O filósofo acredita que tal concepção política de justiça como equidade poderá ser amparada pelo que ele chama de “consenso sobreposto” (*overlapping consensus*), isto é, “por um consenso incluindo todas as doutrinas filosóficas e religiosas opostas que podem persistir e atrair adeptos numa sociedade democrática constitucional mais ou menos justa” (RAWLS, 1992, p. 28).

Mas, afinal, o que vem a ser esse consenso sobreposto? Como se pode chegar a ele? Aqui entra um outro elemento muito importante do posicionamento de Rawls que precisamos apresentar primeiro para responder a tal pergunta. Trata-se da ideia de posição original. Rawls visa uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a teoria do contrato

⁵ A estrutura básica da sociedade é entendida por Rawls como sendo aquilo que se refere às “[...] principais instituições políticas, sociais e econômicas dessa sociedade, e o modo pelo qual elas se combinam num sistema de cooperação social” (RAWLS, 1992, p. 27).

⁶ Dizemos aqui moral no sentido apenas de não se tratar de uma concepção neutra moralmente, mas que tampouco é marcada ideologicamente. A moral está de alguma maneira presente no campo político, porém não como uma doutrina abrangente nem de uma maneira simplista, como uma ideologia dominante e condicionante sem falhas. A originalidade da democracia em Rawls adviria exatamente dessa perspectiva, ou seja, de que os valores morais não podem ser dominantes e não proporcionam diretamente a justificação moral da democracia e de seus princípios políticos de justiça. O que proporcionaria isso seria única e exclusivamente uma concepção política da sociedade e da pessoa que não pode ser no sentido estrito como já dissemos moral, religiosa ou metafísica, mas apenas propriamente política. (AUDARD, 2000, p. XIII – XXXVII).

social de que já ouvimos falar em Locke, Rousseau e Kant. Entretanto, em Rawls contrato social não é como se fosse um momento cronológico ou histórico que marcaria uma transição de um estado natural para um estado institucional, mas seria um contrato social fundado numa situação hipotética, numa “posição original”, na qual pessoas livres e racionais sob o “véu da ignorância”, isto é, sem a consideração de seu lugar social específico, aceitariam, portanto, numa posição inicial de igualdade, os princípios da justiça⁷ para a estrutura básica da sociedade. E estes princípios deveriam regular todos os acordos subsequentes, especificando os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. É a essa maneira de conceber os princípios da justiça que Rawls chama de justiça como equidade (RAWLS, 1997, p. 12-13).

Nessa perspectiva da justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Trata-se de uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção de justiça na qual, entre suas características essenciais, encontramos o fato de que as pessoas nessa situação não conhecem seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social nem sua sorte na distribuição de dotes nem suas habilidades naturais, inteligência, força e coisas semelhantes. Desse modo, não existe a possibilidade de alguém escolher princípios visando seu próprio favorecimento ou mesmo que alguém queira desfavorecer a condição particular de outrem, uma vez que todos estão numa situação semelhante, isto é, numa situação hipotética sob um véu de ignorância acerca de seu próprio lugar social. (RAWLS, 1997, p. 13).

Segundo interpreta Walter Silva (2016, p. 179) “a posição original é a forma pela qual Rawls aplica a doutrina kantiana à sua versão do contrato social”. O próprio Rawls explica essa vinculação quando, no § 40 da obra *Uma teoria da justiça*, em que trata exatamente da interpretação kantiana da justiça como equidade, assim afirma:

[...] quando as pessoas agem com base nesses princípios, estão agindo de acordo com princípios que elas escolheriam em sua condição de pessoas racionais e independentes numa posição original de igualdade. Os princípios de suas ações não dependem das condições naturais ou sociais, tampouco refletem a tendência resultante da especificidade de seu projeto de vida ou as aspirações que as motivam. (RAWLS, 1997, p. 277).

⁷ Para Rawls, entre os princípios de justiça que devem constituir a estrutura básica da sociedade estão os valores de igual liberdade política e social, igualdade equitativa de oportunidades, reciprocidade econômica e respeito mútuo. Acredita-se que estes são valores sobre os quais um maior número de pessoas pode concordar e em torno dos quais possivelmente se pode atingir um consenso. (WEBER, 2011, p. 132).

Essa reflexão da posição original de Rawls numa analogia com a proposta kantiana do imperativo categórico é uma das coisas que nos chamou bastante atenção em toda essa discussão, uma vez que de fato, a nosso ver, em Kant não seria possível afirmar-se um imperativo categórico ou um princípio universal e necessário fundado na autonomia e, portanto, exclusivamente racional, sem a consideração de um homem no seu estado ideal ou natural, digo, “antes” de inserir-se em suas circunstâncias culturais e históricas e nas idiossincrasias destas realidades particulares, isto é, independente das contingências, da heteronomia. Neste sentido compartilhamos com a leitura interpretativa de Walter Silva proposta em um de seus artigos “Rawls como leitor de Kant” no qual ele evidencia mais especificamente como Rawls inspira-se na teoria kantiana do imperativo categórico para elaborar seu contrato social hipotético (SILVA, 2016, p. 178-180)⁸. Aqui faz-se mister retomar como isso se vincula à questão propriamente dita do consenso sobreposto ao qual nos referimos acima. Basta dizer que os passos para justificar hipoteticamente os princípios de justiça através de um equilíbrio reflexivo, fundado numa situação original de igualdade, que favorece a equidade nas relações sociais, tem como objetivo exatamente alcançar o consenso sobreposto (SILVA, 2016, p. 179).

O consenso sobreposto como lugar de realização da justiça como equidade rawlsiana tem como pressuposto uma concepção normativa de pessoa, isto é, para que ele ocorra pressupõe-se “que a pessoa tenha a capacidade de ter senso de justiça e uma concepção de bem. Sem essas capacidades ou qualidades não se poderia chegar a um acordo político através de uma argumentação pública” (WEBER, 2011, p. 135).

A esse senso de justiça necessário a uma pessoa para a participação desse acordo político, do qual aqui tratamos, Rawls dedica de fato em grande parte de sua obra *Uma teoria da justiça* (1971) um estudo interessante no sentido de demonstrar, sobretudo, no capítulo oitavo, intitulado “Objetivos” como ele é desenvolvido. Em resumo, poder-se-ia dizer que o senso de justiça se desenvolve através de um processo que se dá na estrutura básica da sociedade passando primeiro pela constituição familiar (moralidade da autoridade), depois pela participação nos diferentes grupos sociais (moralidade de grupo) até chegar ao reconhecimento de uma moralidade de princípios que se justificam por si mesmos, que expressam melhor a natureza dos indivíduos de seres racionais e livres⁹. Partindo do princípio de que uma sociedade

⁸ Para Rawls, a noção de véu de ignorância na posição original está implícita na ética kantiana. Isso se pode aprofundar lendo sobretudo o § 40 da sua obra *Uma Teoria da Justiça*, que trata sobre “A interpretação kantiana da justiça como equidade” (RAWLS, 1997, p. 275-283).

⁹ Rawls considera que o senso de justiça é adquirido gradualmente pelos membros mais jovens da sociedade à medida que vão crescendo. A moralidade de autoridade (nas famílias) é o primeiro estágio da sequência do

bem-ordenada deve ser regulada por uma concepção pública de justiça e entendendo que, quando as instituições são justas, os indivíduos que participam dessas adquirem o senso correspondente de justiça e o desejo de fazer sua parte para mantê-las, ele defende a ideia no § 69 de que uma concepção da justiça será tanto mais estável quanto mais o senso de justiça que gerar for mais forte e tiver maior probabilidade de se sobressair sobre o que poderia perturbá-las e se tais instituições não oferecem ou motivam a ações injustas (RAWLS, 1997, p. 504-505). Isso mostra a necessidade para a estabilidade política tanto de indivíduos com bom senso de justiça quanto de instituições fortes capazes de promover e reforçar tal senso de justiça. Como afirma WEBER (2011, p. 135) “[...] a justiça como equidade é autosustentável. Vivendo em instituições justas, os cidadãos, dadas suas qualidades morais, adquirirão motivação suficiente para assegurar a estabilidade”.

Nesse contexto, segundo afirma WEBER (2011, p. 136-137) entende-se que o consenso sobreposto deverá referir-se sempre às doutrinas abrangentes razoáveis, isto é, àquelas que não estão fechadas em si mesmas, que não expressam, portanto, o “pluralismo em si”, entendido como aquele que afirma doutrinas “absurdas e agressivas” que são incompatíveis para um consenso e que se excluem, por conseguinte, de uma concepção política de justiça. Assim, o consenso sobreposto exige um pluralismo razoável, isto é, concepções compreensivas e racionais que sejam razoáveis, abertas ao acordo com as diferentes concepções. Diz WEBER (2011, p. 136) a esse respeito que “Uma sociedade democrática convive com uma diversidade de doutrinas filosóficas, morais e religiosas, muitas vezes em conflito. O autor as entende como doutrinas abrangentes razoáveis”.

Ou seja, elas entre si podem ser muito diferentes, mas precisam ser capazes de estabelecerem entre si o acordo político em torno da concepção de justiça. É daí que se diz de uma concepção pública de justiça compartilhada pelos diferentes posicionamentos e lugares ideológicos na sociedade. Isso significa que os cidadãos podem afirmar ao mesmo tempo uma concepção política e uma doutrina abrangente razoável. De fato, o consenso sobreposto “adapta-se”, portanto, ao pluralismo razoável, mas não pode realizar-se em circunstâncias de um pluralismo em si. Isso significa afirmar que para uma sociedade democrática o estabelecimento do acordo

desenvolvimento moral. Em sua forma primitiva, diz da moralidade da criança; A moralidade de grupo ou de associação é o segundo estágio do desenvolvimento moral e cobre uma ampla gama de casos, dependendo do grupo em questão e pode até incluir a comunidade nacional como um todo; e, por fim, a moralidade de princípios, que é o último estágio e o mais evoluído uma vez que atinge as formas mais complexas de moralidade de grupo e no qual se tem o entendimento dos princípios de justiça por si mesmos. Para aprofundar o desenvolvimento moral do senso de justiça, pode-se ler, especialmente, os parágrafos 70, 71 e 72 de sua obra *Uma Teoria da Justiça* em RAWLS, 1997, p. 512-531.

político, do consenso sobreposto, se dá quando as doutrinas razoáveis, morais, religiosas ou filosóficas, convivem entre si respeitando o critério e os limites dos princípios de justiça. Não é por acaso que Rawls fala de um consenso sobreposto razoável. (WEBER, 2011, p. 136-137).

O consenso sobreposto é, pois, aquilo que se aplica à estrutura básica da sociedade e tem por base uma concepção política de justiça que se apoia em duas ideias fundamentais de sociedade e de pessoa e é passível de justificação pública. É por sua vez mais profundo que o consenso constitucional uma vez que a Constituição como tal é apenas uma das instituições dessa estrutura que, de modo efetivo, força grupos políticos ao diálogo e a participarem das discussões políticas e vai gradualmente ampliando seu foco na direção de um consenso sobreposto. O consenso sobreposto, embora comece com o consenso constitucional, é mais profundo e mais amplo que o consenso constitucional porque não se restringe aos procedimentos democráticos, mas envolve a estrutura básica da sociedade como um todo. Na prática, temos, pois, dois tipos de procedimento: o da posição original, enquanto justiça procedimental pura, cujo resultado são os princípios de justiça; e o procedimento da Constituição, enquanto justiça procedimental imperfeita, uma vez que tem como resultado o conjunto da legislação, que pode não ser justo ainda que o procedimento tenha sido corretamente aplicado. É o caso, por exemplo, do recurso procedimental que adota a regra da maioria que muitas vezes produz resultado injusto ou leis injustas. Daí que o consenso constitucional que lida com a legislação deve visar sempre caminhar na direção do consenso sobreposto entendido enquanto o acordo político firmado nos princípios de justiça que se fundam como a base pura e legítima de toda as legislações. Isso se diz porque os princípios devem ser sempre justos enquanto as leis em alguns casos de algumas sociedades ou constituições podem ainda não ser. (WEBER, 2011, p. 140-146).

3. Pluralismo Razoável

Uma vez que apontamos acima para a importância deste pluralismo razoável para a formação do consenso sobreposto, queremos apresentar neste tópico, com um pouco mais de clareza, o que se entende por pluralismo razoável e o que se entende especificamente por essa tal “razoabilidade”, tão importante no discurso rawlsiano e na sua concepção política de justiça como equidade.

Tendo em vista que a concepção pública de justiça deve ser tanto quanto possível independente das controvérsias doutrinárias, filosóficas e religiosas, deve ser política e não metafísica

(RAWLS, 1992, p. 26) entende-se que, visando a estabilidade política, deve-se considerar a própria concepção de justiça como equidade como a concepção política de justiça mais razoável entre as teorias concorrentes tendo em vista o seu objetivo principal do acordo político e público. Neste sentido, tal concepção de justiça como equidade não se pretende afirmar sobre as outras como verdadeira. A ela basta que as outras doutrinas abrangentes reconheçam como a mais razoável, a mais passível de acordo. De fato, trata-se de uma concepção que se limita à esfera pública, visando exatamente facilitar o acordo político e, por isso, foge às especificidades das afirmações que se pretendem verdadeiras e que conseqüentemente pretendem-se impor como doutrinas abrangentes morais. Não é o que propõe Rawls.

O que ele propõe é uma concepção de justiça que considera razoável no sentido de que mesmo outras concepções ou modos de perceber a realidade podem aceitá-la como aquela concepção pública de justiça que mais torna possível o consenso sobreposto e, por conseguinte, a estabilidade política. Isso significa dizer que os cidadãos podem, a partir de suas “convicções ponderadas”, dentro de um “equilíbrio reflexivo”, elaborar uma concepção política de justiça, com o objetivo de organizar e orientar a cooperação social. Para tal, é importante ter clareza que só os valores políticos, tais como os direitos e liberdades fundamentais, são entendidos como elementos constitucionais essenciais, ou seja, é só em torno deles que se faz necessário um acordo, o que garante uma abrangência menor possível de exigências e que estas sejam apenas voltadas aos indivíduos enquanto cidadãos livres e iguais sem nenhuma necessidade de tocar nas suas concepções privadas morais, filosóficas ou religiosas. Para a estrutura básica da sociedade, portanto, importa que a elaboração da Constituição do Estado democrático de direito seja fundado na concepção política de justiça como equidade, considerando o pluralismo razoável (WEBER, 2011, p. 138-140).

Pelo termo razoável¹⁰, deve-se compreendê-lo em Rawls, talvez seguindo uma certa influência de Kant quanto à sua compreensão da distinção entre imperativo categórico e hipotético, como,

¹⁰ Para explicitar a diferença entre racional e razoável, apontamos aqui apenas para um dos elementos principais, segundo nossa perspectiva, porque toca diretamente o argumento de nossa discussão. Segundo Rawls (2000, p. 95) “O que os agentes racionais não têm é a forma particular de sensibilidade moral subjacente ao desejo de se engajar na cooperação equitativa como tal, e de fazê-lo em termos que seria razoável esperar que os outros, como iguais aceitem”. Para este autor, segundo explicita no parágrafo primeiro da sua segunda Conferência, em sua obra *O Liberalismo Político*, não se supõe que o razoável seja a totalidade da sensibilidade moral, mas é no razoável que se inclui essa parte que faz a conexão com a ideia de cooperação social equitativa. Enquanto o racional aplica-se a um agente único e unificado (indivíduo ou pessoa jurídica), dotado das capacidades de julgamento e deliberação em vista da realização de fins e interesses peculiares seus, bem como dotado da capacidade de escolher os meios para a realização de tais fins, sendo mais frio e formal e mais ligado com ter uma concepção de bem, o razoável liga-se mais ao senso de justiça e tem a sensibilidade necessária para reconhecer a validade independente das reivindicações dos outros. O fato é que embora o razoável e o racional, embora sejam considerados duas ideias

em primeiro lugar, “aquela disposição de propor e sujeitar-se a termos equitativos de cooperação” e, em segundo lugar, “aquela disposição de reconhecer os limites do juízo e de aceitar suas consequências” (RAWLS, 2000b, p. 92, nota 1). Ou ainda, pode-se assim dizer, em outras palavras: “As pessoas são razoáveis em um aspecto básico quando, entre iguais, por exemplo, estão dispostas a propor princípios e critérios como termos equitativos de cooperação e a submeter-se voluntariamente a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo” (RAWLS, 2000b, p. 93). O razoável é, pois, um elemento da ideia de sociedade como um sistema de cooperação equitativa e seus termos equitativos são razoáveis à aceitação de todos e fazem parte da ideia de reciprocidade que se situa entre a ideia de imparcialidade e a ideia do benefício mútuo ou benefício geral. As pessoas razoáveis não se movem simplesmente pelo bem comum, mas aspiram, como um fim em si mesmo, um mundo social em que elas, na condição de livres e iguais, cooperem com as outras pessoas em termos que todos possam aceitar e todos, inclusive elas mesmas, possam se beneficiar juntamente com as outras fundando-se, sobretudo, na reciprocidade (RAWLS, 2000b, p. 93). Neste ponto de nossa reflexão, cabe ressaltar essa distinção entre aquilo que é razoável e a proposta do bem comum. Segundo o que compreendemos, a razoabilidade não exige necessariamente a comunhão dos cidadãos quanto ao objetivo do bem comum ou mesmo algum tipo de altruísmo heroico, mas exige minimamente que os indivíduos, como cidadãos livres e iguais, sejam capazes de cooperação social entendendo que, desse modo, tanto eles próprios quanto os outros serão beneficiados pelo princípio da reciprocidade, que está como lugar intermediário entre a ideia de imparcialidade e a ideia do benefício mútuo ou benefício geral. Assim, por exemplo, para estabelecer um consenso sobreposto entre cidadãos de credos diferentes, não é necessário que eu encontre um ponto comum entre ambos credos para estabelecer o acordo político na esfera da razão pública ou que eu exerça um ato de grande benevolência para com os outros, mas basta que um e outro indivíduos que professam tais credos reconheçam-se beneficiados como cidadãos e respeitados em suas especificidades e, portanto, que sejam razoáveis e aceitem a concepção pública de justiça como legítima para ambos. Assim, tais cidadãos deverão respeitar, essencialmente, dois princípios que são profundamente razoáveis uma vez que não se pretendem gerais no sentido de abarcar todas as áreas da vida de uma pessoa, mas que se propõe apenas como princípios norteadores daquela esfera que diz respeito às exigências para um

básicas distintas e independentes, no sentido de não derivarem uma da outra, são, por outro lado, complementares, isto é, não podem ficar um sem o outro. Diz Rawls (2000b, p. 96): “Agentes puramente razoáveis não teriam fins próprios que quisessem realizar por meio da cooperação equitativa; agentes puramente racionais carecem do senso de justiça e não conseguem reconhecer a validade independente das reivindicações de outros”. Para aprofundamento desta distinção pode-se ler RAWLS, 2000b, § 1, p. 92-98.

acordo político ou, em outras palavras, uma vida socialmente possível. Tais princípios de justiça são:

1. Cada pessoa tem direito igual a um esquema plenamente adequado de direitos e liberdades básicas iguais, sendo esse esquema compatível com um esquema similar para todos. 2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, elas devem estar ligadas a cargos e posições abertos a todos em condições de justa igualdade de oportunidade; segundo, elas devem beneficiar maiormente os membros menos favorecidos da sociedade. Cada um desses princípios aplica-se a uma parte diferente da estrutura básica; ambos dizem respeito não somente aos direitos, liberdades e oportunidades básicos, mas também às demandas de igualdade; a segunda parte do segundo princípio subscreve o valor (*worth*) dessas garantias institucionais. Em conjunto, e se se dá prioridade ao primeiro, eles regulam as instituições básicas que realizam esses valores. (RAWLS, 1992, p. 30-31).

A nosso ver estes dois princípios parecem realmente atender à necessidade daquela razoabilidade para o acordo político enquanto reduzem muito exatamente a margem de possibilidades de desacordo político porque embora devam receber o apoio e adesão das doutrinas abrangentes razoáveis, não dependem destas em suas especificidades para sua sustentação. Ao contrário, o respeito de tais doutrinas a estes princípios é que faz com que as mesmas sejam compreendidas como razoáveis e, por isso, sejam pares cooperadores da estabilidade política do Estado Democrático de Direito. Em síntese, eles se fundam numa concepção normativa de pessoa que “Inclui duas capacidades indispensáveis para ser membro de uma sociedade cooperativa: o senso de justiça e a concepção de bem” (WEBER, 2011, p. 132) e numa concepção de sociedade “como um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais” (RAWLS, 1992, p. 56). Como diz o próprio Rawls (2000b, p. 91) na introdução à sua segunda conferência, em *O Liberalismo Político*:

[...] a estrutura básica de uma tal sociedade é efetivamente regulada por uma concepção política de justiça, a qual é objeto de um *consenso sobreposto* pelo menos no tocante às doutrinas abrangentes e razoáveis professadas por seus cidadãos. Isso possibilita que a concepção política compartilhada sirva de base à razão pública nos debates sobre questões políticas, quando fundamentos constitucionais e problemas de justiça básica estiverem em jogo.

Desse modo, pelo que constatamos, o pluralismo razoável refere-se exatamente àquele pluralismo que integra em si os termos equitativos de cooperação, isto é, as pessoas com determinadas posições filosóficas, religiosas ou morais

[...] estão dispostas a propor princípios e critérios como termos equitativos de cooperação e a submeter-se voluntariamente a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo. Entendem que essas normas são razoáveis a todos e, por isso, as consideram justificáveis para todos, dispondo-se a discutir os termos equitativos que outros propuserem (RAWLS, 2000b, p. 93).

4. Considerações finais

Após este percurso de reflexão, seguindo as pistas da teoria política de J. Rawls, passamos a apresentar nesse momento pelo menos três considerações finais como resultado de nossos estudos e como pistas para posteriores aprofundamentos.

A primeira consideração que fazemos é que a concepção política rawlsiana de justiça como equidade, segundo nossa perspectiva, pressupõe o mínimo necessário para a sustentação de sua teoria e para a realização do acordo político: a saber, que o indivíduo, livre e racional, seja capaz de senso de justiça e tenha uma concepção de bem. Parece, pois, tratar-se de uma exigência mínima e, por conseguinte, que exige apenas um pouco de bom senso para o estabelecimento de um acordo político entre os cidadãos. É neste sentido que entendemos que o objetivo principal de sua teoria como ele mesmo descreve na sua introdução a *Uma Teoria da Justiça* “é levar a cabo a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação, ao longo do tempo, entre os cidadãos como pessoas livres e iguais” (RAWLS, 1997, p. XVIII). Importante ressaltar aqui que o cidadão chega a esse necessário senso de justiça através de um processo de desenvolvimento moral que se dá na estrutura básica da sociedade passando primeiro pela constituição familiar (moralidade da autoridade), depois pela participação nos diferentes grupos sociais (moralidade de grupo) até chegar ao reconhecimento de uma moralidade de princípios que se justificam por si mesmos, que expressam melhor a natureza dos indivíduos de seres racionais e livres.

Uma segunda consideração pertinente é a que visa recolocar novamente a questão proposta na nossa introdução acerca do dilema da conciliação entre a liberdade dos indivíduos e a necessidade de associação do indivíduo livre a outros homens semelhantes a ele, num contexto de pluralidade e num sistema democrático. Percebemos, depois deste estudo, que o que se apresenta, aparentemente, como muito contraditório, a saber, a liberdade do indivíduo e a necessidade da associação a outros indivíduos iguais e livres como ele, na verdade não é uma real contradição. Podemos conceber que o indivíduo livre só será capaz de se manter tal na medida em que, sem a necessidade de nenhum tipo de altruísmo heroico, seja minimamente capaz de reconhecer-se como parte num acordo político ou no consenso sobreposto no qual ele mesmo terá sua liberdade e direitos fundamentais garantidos da mesma maneira que se compromete em respeitar a liberdade e os direitos fundamentais de outrem e isso só pelo respeito ao princípio de reciprocidade, ou seja, enquanto ele mesmo se compromete e adere ao

consenso sobreposto, ele se beneficiará tanto quanto os outros. Tal consenso sobreposto, porém, só poderia ser firmado às cegas, isto é, “sob o véu da ignorância”, exatamente para que todos, sem o conhecimento prévio de sua própria condição social, preocupem-se em eleger princípios de justiça válidos para todos dentre os quais ele mesmo estaria incluído, obviamente. Assim, ele não se prejudica, mas também não poderia prejudicar outros. Todos escolheriam aquilo que fosse o mais razoável para todos visando uma estabilidade política na qual todos gozarão de igual liberdade e de condições equitativas de se desenvolver.

Como última consideração final, ressaltamos que a ideia de pluralismo razoável nos pareceu ser uma intuição rawlsiana muito feliz. De fato, concordamos que não é possível estabelecer um consenso sobreposto com qualquer tipo de pluralismo. Um pluralismo absoluto, que enfatize apenas as diferenças e tenha a dificuldade da razoabilidade, ou seja, de perceber a dimensão da necessidade de cooperação social para que se firme o consenso entre as partes, é inviável para a sustentação da democracia. Daí que se falamos em sistema democrático de Direito a alternativa proposta de Rawls de um consenso sobreposto que se firma sobre a concepção política de justiça como equidade e através da adesão das doutrinas abrangentes razoáveis é uma proposta que a meu ver revela um caminho de esperança para nossos tempos atuais. Num contexto tão marcadamente plural, no qual pesam, infelizmente, as polarizações políticas, religiosas e doutrinárias, urge revisitarmos Rawls com o objetivo não só de torná-lo mais conhecido no meio acadêmico, mas visando fomentar discussões e espaços abertos de encontro e de diálogo de modo a ajudar no processo de desenvolvimento moral dos indivíduos, livres e racionais, de modo que tomem a consciência de sua cidadania e, por conseguinte, da urgência de se preocuparem com a redescoberta do razoável como uma maneira de se restabelecer a estabilidade política da nossa democracia. Temos otimismo no sentido de acreditar na possibilidade do desenvolvimento do senso de justiça que viabilizará isso.

Referências bibliográficas

AUDARD, C. 2000. Introdução: John Rawls e o conceito do político. In. RAWLS, J. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, p. XIII – XXXVII.

BOBBIO, N. 1994. *Liberalismo e Democracia*. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense S. A.

RAWLS, J. 1992. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. *Lua Nova*, nº 25, p. 25-59.

RAWLS, J. 2000a. O campo político e o consenso por justaposição. In. _____. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, p. 333-372.

RAWLS, J. 2000b. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática.

RAWLS, J. 1997. *Uma teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes.

SILVA, Walter V. O. 2016. Rawls leitor de Kant. *Estudos Kantianos*, Marília, v. 4, n. 1, p. 177-192, Jan/Jun.

WEBER, T. 2011. Autonomia e consenso sobreposto em Rawls. *Ethic@*, Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 131-153, Dez.